



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1380, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 3.330.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1380/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.380, de 23 de julho de 2026, o seguinte art. 1º-A: “**Art. 1º-A.** Sempre que, em razão do conflito que motivou a abertura do crédito extraordinário de que trata esta Medida Provisória, a União conceder subvenção econômica ou promover redução da tributação federal incidente sobre combustível fóssil, ficará obrigada a assegurar, em favor do biocombustível correspondente, a subvenção e a preservação da competitividade previstas neste artigo, em observância ao art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal. **§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se à relação entre a gasolina e o etanol e à relação entre o óleo diesel e o biodiesel, considerado, em cada caso, o respectivo biocombustível destinado ao consumo final, inclusive o produzido por cooperativas. **§ 2º** Considera-se diferencial competitivo, para os fins deste artigo, a diferença, em termos percentuais e absolutos por unidade de medida, entre a carga tributária federal do combustível fóssil e a do respectivo biocombustível, apurada na situação vigente antes do conflito a que se refere o *caput*. **§ 3º** Em observância ao comando de preservação do meio ambiente e ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, qualquer medida de redução tributária incidente sobre combustíveis fósseis, inclusive por intermédio de subvenção, deverá, obrigatoriamente, assegurar a manutenção da diferenciação competitiva em favor do respectivo biocombustível, equivalente àquela, em termos percentuais e absolutos por unidade de medida, praticada antes do conflito a que se refere o *caput*. **§ 4º** Redução de 30% (trinta por cento) ou mais da tributação federal da gasolina em relação àquela praticada antes do conflito a que se refere o *caput* resultará, obrigatoriamente, na redução a zero das respectivas alíquotas do etanol, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. **§ 5º** O Governo Federal deverá conceder subvenção aos produtores de biocombustíveis, inclusive às cooperativas de produtores, destinados ao consumo final, se a redução da tributação do respectivo combustível fóssil resultar em descumprimento do diferencial absoluto estabelecido. **§ 6º** Para fins do disposto



nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, a comparação será feita entre a carga tributária federal incidente sobre o etanol hidratado e as parcelas das cargas tributárias federais da gasolina A e do etanol anidro refletidas na gasolina C, apuradas na proporção da mistura obrigatória de etanol anidro vigente. § 7º Eventual subvenção concedida aos produtores de biocombustíveis, inclusive às cooperativas de produtores, quando não for concomitante àquela concedida ao respectivo combustível fóssil, deverá abranger período de igual duração e observar as mesmas condições e proporções previstas neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.380, de 2026, assim como a MP 1372, abre crédito extraordinário para subvencionar a importação combustível fóssil, em resposta direta à elevação de preços decorrente do conflito que pressiona o mercado internacional de combustíveis. A intervenção é legítima, mas, ao baratear artificialmente o combustível fóssil sem contrapartida ao biocombustível, produz efeito colateral que a Constituição expressamente veda: a corrosão da competitividade do biocombustível concorrente.

O art. 225, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022, e atualizado pela EC 132/2023, impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis destinados ao consumo final, com tributação inferior à dos combustíveis fósseis, capaz de garantir-lhes diferencial competitivo. Trata-se de comando constitucional cogente, e não de mera diretriz programática. Subvencionar o diesel importado ou reduzir a tributação da gasolina sem preservar a distância tributária previamente assegurada ao biodiesel e ao etanol esvazia, na prática, esse diferencial e frustra o mandamento constitucional.

A emenda corrige a assimetria por três vias: (i) fixa, no § 3º, a regra geral de que toda redução tributária sobre o fóssil, inclusive via subvenção, deve preservar o diferencial competitivo do biocombustível em termos percentuais e



absolutos; (ii) estabelece, nos §§ 4º e 7º, gatilho objetivo de zeragem das alíquotas do etanol e do biodiesel quando a redução do fósfil correspondente atingir 30% ou mais; e (iii) determina, no § 5º, a concessão de subvenção aos produtores de biocombustíveis, inclusive cooperativas, sempre que a desoneração do fósfil descumpra o diferencial absoluto.

A matéria guarda pertinência temática com o objeto da Medida Provisória, que é justamente a intervenção federal nos preços de combustíveis em razão do conflito, assegurando que o socorro ao combustível importado não se faça em detrimento da política constitucional de incentivo aos biocombustíveis.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2026.

Sala da comissão, 28 de julho de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

